



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600319-84.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600319-84.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO AUXILIAR. USO DE *OUTDOORS*. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. MERA DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. INDIFERENTE ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sérgio de Abreu Brito e Otávio Leão Praxedes, DAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência,

JULGAR IMPROCEDENTE os pleitos postos na presente demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/03/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso em Representação interposto em face de sentença proferida por juízo auxiliar da propaganda eleitoral, em que houve a condenação do Representado RODRIGO SANTOS CUNHA, Senador e então candidato a Governador no pleito de 2022, por propaganda eleitoral antecipada com uso de outdoor, com a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Em suas razões recursais, o recorrente afirma que não houve propaganda eleitoral antecipada, em face da ausência de pedido de votos e de menção à pré-candidatura ou às eleições de 2022.
3. Consigna que não haveria vedação à publicidade partidária, mormente pela inexistência de limitação à mensagem de divulgação de realizações decorrentes de atividade parlamentar.
4. O Recorrente postula o provimento do seu apelo para o fim de reformar a sentença combatida e julgar improcedente a demanda.
5. Regularmente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões refutando as argumentações do recorrente e pugnando pelo desprovimento do recurso.
6. É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
8. A controvérsia dos autos se limita a aferir se os atos descritos na exordial constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação (art. 39, § 8º da Lei 9.504/97), ou se representam atos de regular divulgação de atividade parlamentar, consistindo em indiferente eleitoral.
9. Constata-se que a decisão de mérito entendeu caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem

como ser o meio através do qual as mensagens foram veiculadas (outdoors) proscrito pelo art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

10. Ademais, considerou comprovado o prévio conhecimento quanto aos artefatos publicitários em virtude de terem sido dispostos em locais de relevante circulação e da sua grande dimensão e expressivo valor econômico.
11. Ocorre que, salvo melhor juízo, a natureza eleitoral de um *outdoor* não pode ser extraída unicamente da sua dimensão e expressivo valor econômico e da suposta utilização de forma proscrita durante o período eleitoral regular.
12. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.
13. Sedimentando o entendimento jurisprudencial daquela Corte, o art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

14. A situação analisada nos presentes autos, entretanto, não preenche o primeiro dos requisitos listados pela Corte Superior Eleitoral, uma vez que resta ausente o necessário caráter eleitoral da publicidade.
15. Os *outdoors* apresentam algumas das realizações do recorrente no exercício do mandato eletivo de Senador, que foram assim transcritas na inicial: "*70 milhões investidos, Corujão da Saúde, Wi-Fi Gratuito, CNH Social, 5 Escolas, E muito mais! Rodrigo Cunha. O trabalho você vê. O Senador parceiro de Maceió e de JHC*".
16. Como se percebe, as mensagens exibidas não trazem menção a eventual candidatura e nem pedido explícito de voto, assistindo razão ao recorrente quando argumenta que:

"(;) o conteúdo divulgado emana do princípio democrático representativo, usados em caráter informativo, compatível com o múnus público da função de Senador, não havendo como configurar propaganda eleitoral antecipada, inclusive porque não se verifica pedido de votos, tampouco menção a pré-candidatura ou as eleições, tratando-se do chamado indiferente eleitoral."

17. Tais aspectos foram considerados pela jurisprudência pátria ao afastar o suposto caráter irregular de

publicidades assemelhadas à dos presentes autos. Neste ponto, transcrevo os seguintes precedentes, representativos da linha interpretativa aqui adotada:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. MÉRITO. OUTDOOR CONTENDO CONCLAMAÇÃO PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E O ROSTO DO VICE-PRESIDENTE DA RESPECTIVA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Representação nº 060000404, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/04/2020)

"(ç) a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15" (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.08.2018; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9- 24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018)

"(ç) Esta Corte firmou entendimento de que a veiculação de mensagens de felicitações, contendo o nome do ocupante de cargo público, sem menção à eleição ou a circunstâncias eleitorais, não caracteriza propaganda eleitoral a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. (...)" (TSE, AI-10014, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Publicado no DJE de 17/03/2010)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO COM MENSAGEM DE FELICITAÇÃO ÀS MULHERES. AUSÊNCIA DE VIÉS ELEITORAL. NÃO EVIDENCIADA A INTENÇÃO, AINDA QUE SUBLIMINAR, DE LANÇAR O NOME DO RECORRIDO COMO FUTURO CANDIDATO AO PLEITO DE 2020. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 06000109320206260217 MAUÁ - SP 060001093, Relator: Des. Paulo Sergio Brant De Carvalho Galizia, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 156)

18. Afastada a natureza eleitoral da publicidade em questão, que, como dito, consiste em pressuposto necessário e primeiro para a caracterização do suposto ilícito de propaganda eleitoral antecipada, resta prejudicada a análise dos demais requisitos.
19. Nesse contexto, faz-se premente o provimento do recurso interposto para, reformando a decisão de mérito, julgar improcedente a Representação Eleitoral.
20. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, JULGAR IMPROCEDENTE os pleitos postos na presente demanda.

21. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

VOTO-VISTA - VENCIDO (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO)

Trata-se de Recurso em Representação interposto por RODRIGO SANTOS CUNHA, Senador da República e candidato não eleito em 2022 ao Cargo de Governador, em face de sentença proferida pelo Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, então Juiz Auxiliar do TRE/AL.

Na decisão sob impugnação recursal, o aludido Magistrado julgou procedente representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando o Recorrente à pena de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em face do uso de *outdoors* antes do período eleitoral de 2022, meio proscrito pela legislação de regência.

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais, sustenta que não teria havido propaganda eleitoral antecipada, em virtude da ausência de pedido de votos, de menção à pré-candidatura ou ao pleito de 2022. Aduz que se cuidou de mera divulgação de atividade parlamentar, que se constituiria de um indiferente eleitoral.

Em seu voto, o eminente Des. HERMANN DE ALMEIDA BELO, atual Relator do feito, deu provimento ao apelo, acatando os argumentos do recorrente e, de conseguinte, afastando a sanção pecuniária em tela.

Pedi vista para melhor análise das questões fáticas e jurídicas do caso

É o Relatório. Fundamento e decido.

De início, como bem assentado pelo douto Relator, percebo que o recurso é tempestivo e adequado à espécie. Foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. O Recorrente está devidamente assistido em juízo por seus correspondentes advogados.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Prosseguindo e pedindo vênia ao eminente Relator, tenho por divergir do seu entendimento, conforme passo a expor.

Por oportuno, transcrevo e comento dispositivos da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), que vedam peremptoriamente o uso de outdoor:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Como se percebe, mesmo na denominada propaganda intrapartidária, naquela anterior à propaganda eleitoral, já se proíbe o uso desse tipo de engenho publicitário.

Assim, os filiados que pretendam que seus nomes sejam escolhidos na convenção partidária, não podem expor ao público externo, por meio de outdoor e de outros meios proscritos, a sua plataforma via outdoor.

O outdoor vem a ser glosado justamente para se evitar enormes gastos na campanha eleitoral e coibir o abuso de poder econômico. Pretendeu o legislador ordinário que as disputas eleitorais e até pré-eleitorais sejam módicas.

O espírito da lei é tornar o certame mais isonômico, com menos uso de recursos financeiros.

Segue-se o Art. 39 da Lei nº 9.504:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa

responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O dispositivo acima bem enfatiza a vedação ao uso de outdoor em campanha eleitoral.

A jurisprudência do TSE até admite o uso de outdoor pelos parlamentares, quando da divulgação de suas atividades em suas correspondentes Casas Legislativas, mas, desde que não haja exaltação de qualidades pessoais. Cito precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. CUNHO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral. Precedente.

2. Conquanto este Tribunal admita, nas hipóteses de veiculação de outdoor, a imposição de multa independentemente da existência de pedido explícito de votos, a aplicação de sanção depende da constatação de nítido caráter eleitoreiro, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie.

3. A divulgação de atos parlamentares encontra abrigo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral tout court.

(...).

(TSE - Ag.Reg. RESPE nº 0600083-90.2018.6.05.0000/BA - julgado em 7/5/2020 - DJe de 19/5/2020 - Rel. Min. EDSON FACCHIN)

No voto, o Relator, Ministro EDSON FACCHIN ressaltou:

(;)

A controvérsia dos autos consiste na caracterização, ou não, de propaganda eleitoral antecipada por veiculação, em outdoor, de mensagem contendo a foto de Marcos Antônio Novais, deputado estadual, e o nome pelo qual é conhecido publicamente, acompanhados dos seguintes dizeres: 'AGORA É LEI! O Álcool

em Gel em todos os estabelecimentos do Estado da Bahia. Lei nº 13.706 criada pelo Deputado Manassés'.

(;)

Posteriormente, em feito de minha relatoria (REspe nº 0600227-31, DJe de 1º.9.2019), este Tribunal Superior passou a compreender que a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors pode desafiar a imposição de multa, ainda que não se apure do conteúdo veiculado a existência de pedido explícito de voto.

Nada obstante, apura-se da lógica da decisão apontada que a ilegalidade da propaganda, nessa hipótese, depende da constatação de nítido caráter eleitoral, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pelo divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, a divulgação de realização de atos parlamentares encontra abrigo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral tout court.

(...)

O julgado acima confirma que o TSE, quando está diante de outdoor, ainda que em caso de divulgação de ato parlamentar, entende por aplicar multa, se houver exaltação de qualidades próprias do pré-candidato. Nesse caso apreciado pela Corte Superior desta Justiça Especializada, não houve essa "exaltação", já que o parlamentar apenas fez a mensagem: "AGORA É LEI! O Álcool em Gel em todos os estabelecimentos do Estado da Bahia. Lei nº 13.706 criada pelo Deputado Manassés". Note-se, pois, que não um único autoelogio, mas apenas uma prestação de contas de ato parlamentar.

Em julgamento recentíssimo, o TSE reafirmou a diretriz no sentido de que o uso de outdoor seguido de elogio (exaltação de qualidade pessoal) enseja a imposição de multa. Veja:

Decisão:

Trata-se de Agravo interposto por Pierpaolo Petruzzello (ID 47979138) contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), entendendo incidente a Súmula 24 do TSE, inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença que julgou procedente a representação eleitoral, determinando sua eliminação e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (ID 47978888).

No Recurso Especial (ID 47978638), o Recorrente sustenta, em síntese, a violação ao art. 36-A da Lei 9.504/1997, ao argumento de que a propaganda extemporânea somente se configura com o pedido explícito de voto e a menção à pretensa candidatura, circunstância inócua no presente caso. Defende se tratar de indiferente eleitoral a divulgação de seus trabalhos legislativos, mediante outdoor.

(;)

A questão controvertida versa sobre a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, por meio de divulgação de mensagens em outdoor, antes de iniciado o período eleitoral.

O TRE/PR manteve a condenação do ora Agravante como incurso no art. 36 da Lei das Eleições, em virtude da veiculação de mensagem em meio proscrito, qual seja, o outdoor fixado na "Avenida Vereador Toaldo Túlio, no município de Curitiba - em frente ao batalhão da Polícia Militar e Penetaria Padaria, quase esquina com a rua Brasília Cuman e com a Rua Carlos Benato - com o seguinte conteúdo" (ID 47976788):

Para as Eleições 2018, o TSE reafirmou seu entendimento de que a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Nessa linha: RP 0601143-73, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/3/2018; AgR-RESpe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16/8/2017; AgR-AI 0600389-26/PE, Rel. Min. SERGIO BANHOS, DJe de 1/7/2020.

Assim, conquanto permitida a mera menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, certo que os candidatos não podem ser valer de meios proscritos à sua divulgação e propagação, ainda que antes de iniciado o período eleitoral, sob pena de desequilibrar a disputa eleitoral e vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos.

Nesse cenário, esta Corte Eleitoral assentou que "a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie" (AgR-RESpe 0600046-63, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/3/2021).

No caso dos autos, como assentado no acórdão regional, o uso dos dizeres "Trabalho por Curitiba Melhor para os Curitibanos" evidencia nitidamente a intenção de "se colocar como o melhor, o mais preparado para exercer o cargo público na administração municipal, de modo que, em ano de eleições municipais, o representado, até que se prove o contrário, está habilitado a concorrer para mais um mandato como vereador da cidade de Curitiba. Ora, seria até mesmo ilógico imaginar que se utilizou de tais expressões por puro narcisismo, visando apenas enaltecer sua imagem, sem qualquer objetivo eleitoral" (ID

47976788).

Desse modo, a propaganda deve ser examinada no contexto em que inserida, ou seja, levando-se em consideração o conteúdo, a forma como a expressão ou frase foi utilizada, o local onde realizada, especialmente para aferição de eventual desvirtuamento da peça publicitária para o campo político-eleitoral, situação que, por vezes, somente as circunstâncias específicas do caso poderão indicar.

Na presente hipótese, o conteúdo da mensagem veiculada representa verdadeira plataforma destinada à promoção pessoal do candidato em ano eleitoral, destacando seu nome por meio de veículo proscrito, pois na divulgação nada apresenta sobre seus trabalhos legislativos, aos quais faz mera indicação de acompanhamento, marcando o caráter eleitoral da mensagem a indisfarçada tentativa reafirmação de seu nome no eleitorado e a transmissão da "... ideia de ser a pessoa mais apta para o exercício da função pública" (REspe 251287, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 10/8/2011).

(;)

(TSE - ARESPE nº 060001432 - CURITIBA - PR - Decisão monocrática de 06/07/2021 - Relator(a) Min. Alexandre de Moraes - DJE de 04/08/2021)

Voltando ao caso dos autos, verifico que foram detectadas as seguintes mensagens em outdoors produzidos pelo senador RODRIGO CUNHA:

Você pode não saber, mas o TRABALHO do Rodrigo você vê:

- R\$ 70 milhões investidos;

- Corujão da Saúde;

- Wi-Fi Gratuito;

- CNH Social;

- 5 Escolas;

- *E muito mais!*

Rodrigo Cunha

Trabalho você vê

O SENADOR PARCEIRO DE MACEIÓ E DE JHC

Essas expressões "o senador parceiro", "trabalho você vê", dentre outras, denotam o cunho eleitoreiro, de exaltação de qualidades pessoais, de enaltecimento do político. Vale dizer, pois, que vão além da mera prestação de contas de atividade parlamentar, porquanto visam à obtenção da simpatia do eleitorado.

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve afronta à legislação de regência, mediante o emprego de engenho de publicidade vedado, em prejuízo à disputa ao pleito.

Não bastasse isso, é curial destacar que o caso em tela tem o condão de servir de relevante baliza para o pleito eleitoral de 2024, uma vez que, se for permitido o uso desse tipo de outdoor glosado no feito em tela, haverá uma sinalização para alguns abastados pré-candidatos a vereador e a prefeito usarem desse tipo de expediente, potencializando indevidamente suas candidaturas em detrimento dos menos afortunados, causando sério desequilíbrio ao certame.

Em meu sentir, no caso dos autos não se trata de "indiferente eleitoral", mas sim de publicidade relevante e típica no contexto da disputa e que tem a aptidão de influenciar na candidatura, pois traz nítido benefício ao pré-candidato, mas sem respaldo legal.

Ademais, o TRE/AL já decidiu recentemente de forma diversa, consoante os seguintes julgados:

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ANTECIPADA. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(TRE/AL - REPRESENTACAO nº 060115642 - MACEIÓ - AL - Acórdão de 01/02/2023 - Relator(a) Des. Sergio De Abreu Brito - Publicação: DJE - DJE, Tomo 20, Data 03/02/2023, Página 19/23)

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ANTECIPADA. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(TRE/AL - REC nº 060115642 - MACEIÓ - AL - Acórdão de 24/10/2022 - Relator(a) Des. Jamile Duarte Coelho Vieira - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2022)

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. OUTDOORS. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para configuração de *outdoor*, basta que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare (Ac.-TSE, de 25.8.2016, no AgR-AI nº 768451).

2. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via *outdoors*.

3. Incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de *outdoors*, conduta vedada por este parágrafo (Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEI nº 060004743).

4. No caso, não se pode descartar o viés eleitoral da mensagem afixada diante das personagens em destaque, um deles o atual prefeito de Maceió, onde se encontram os *outdoors*, e o outro Senador da República, pré-candidato declarado à eleição para o cargo de Governador do Estado de Alagoas.

(TRE/AL - REC nº 060018472 - MACEIÓ - AL - Acórdão de 24/10/2022 - Relator(a) Des. Jamile Duarte Coelho Vieira - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2022)

Logo, para se preservar a coerência dos julgados da Casa e prestigiar a segurança jurídica, construo este voto no sentido de se apenar a conduta cometida pelo recorrente.

Pelo exposto, voto conhecimento do recurso, mas pela procedência da demanda, ou seja, pelo não provimento ao apelo, mantendo a pena pecuniária estabelecida na sentença, ora aplicada no mínimo legal.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator